



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000146/87-78  
Recurso nº. : 055.381  
Matéria : IRF – Ano(s): 1982 a 1985  
Recorrente : CROWN CORK DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 25 de julho de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.164

I.R. FONTE - DECORRÊNCIA - O decidido no processo matriz, salvo a ocorrência de fatos ou elementos novos, aplica-se ao procedimento decorrente.

VARIAÇÃO CAMBIAL - É dedutível a variação cambial sobre juros de empréstimo em moeda estrangeira, contabilizados em favor da credora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROWN CORK DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000146/87-78  
Acórdão nº. : 104-18.164

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson Mallmann', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000146/87-78  
Acórdão nº. : 104-18.164  
Recurso nº. : 055.381  
Recorrente : CROWN CORK DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa CROWN CORK DO BRASIL S/A., inscrita no CNPJ sob n.º 33.174.335/0001-85, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 01-v, através do qual lhe está sendo exigido I.R.Fonte, com a seguinte acusação:

"Tributação Reflexa - Fonte, sobre os valores apurados na fiscalização de pessoa jurídica, conforme discriminação nas fotocópias anexas, que passam a fazer parte integrante do presente a saber:

| Exercício | Base | Valor               |
|-----------|------|---------------------|
| 1983      | 1982 | Cz\$. 54.141,04     |
| 1984      | 1983 | Cz\$. 387.726,04    |
| 1985      | 1984 | Cz\$. 1.333.851,30  |
| 1986      | 1985 | Cz\$. 5.160.101,23" |

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"A interessada apresentou em 27/02/1987, impugnação de fls. 42/54, representada por seu procurador (procuração de fls. 55), alegando, em síntese, que:

- a exigência constante do auto de infração é destituída de amparo legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000146/87-78  
Acórdão nº. : 104-18.164

- a empresa contraiu diversos empréstimos junto à empresa com sede no exterior, observando todas as normas legais pertinentes, com autorização do Banco Central;
- sobre o empréstimo contraído incidiam juros, e toda a obrigação era fixada em dólares americanos;
- a impugnante nada mais fez do que atualizar suas obrigações em moeda estrangeira nos termos do artigo 254 do RIR, posto que, tais obrigações independiam de celebração de qualquer outro contrato;
- o Banco Central permitiu a remessa de juros anteriormente creditados pela sua relação dólares/cruzeiros à época dos créditos iniciais;
- os créditos de juros devidamente atualizados geraram a remessa da mesma quantidade de dólares produzida quando dos créditos de juros previstos nas condições registradas pelo BACEN;
- com relação às despesas glosadas, a autuada se conforma com a glosa efetuada, ante a impossibilidade de comprovação;
- diante do que foi argumentado constata-se que não só a variação cambial contabilizada é dedutível, como também não houve distribuição de resultados ou valores aos seus acionistas, vez que, os direitos da empresa credora residente no exterior sempre tiveram, em moeda estrangeira, a mesma expressão;"

Devem, ainda ser acrescentadas os seguintes esclarecimentos:

"Informação fiscal de fls. 94/95, onde o autuante opina pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

Em 09/03/1989 foi prolatada decisão administrativa, fls. 97/102, mantendo, integralmente, o lançamento efetuado, tendo como um dos fundamentos a ausência de impugnação ao auto de infração do IRPJ (processo principal).

O contribuinte apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20/06/1989, às fls. 108/122, argüindo, entre outros pontos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13802.000146/87-78  
Acórdão n.º : 104-18.164

a apresentação, tempestiva, de impugnação ao auto de infração do IRPJ, fls. 123.

Analisando o recurso interposto, o Primeiro Conselho de Contribuinte, resolveu converter o julgamento em diligência, por intermédio da Resolução n.º 104-1.213 de 20/09/1989, fls. 125/127, para que a autoridade a quo, confirmasse a existência de impugnação ao auto de infração do IRPJ.

A autoridade preparadora informou às fls. 128, que inexistia processo administrativo referente ao IRPJ e que a impugnação em questão foi recepcionada indevidamente.

A par da informação do fls. 128, o Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu converter, novamente, o julgamento do recurso em diligência, por intermédio da Resolução n.º 104-1.261 de 13/03/1990, fls. 129/134, por entender que a solicitação contida na Resolução n.º 104-1.213 de 20/09/1989, fls. 125/127, não foi completamente atendida, pela autoridade a quo.

Em resposta ao pleito do Conselho de Contribuintes o atuante apresentou informação de fls. 135, confirmando a existência do Auto de Infração do IRPJ.

Ciente da informação de fls. 135, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução n.º 104-1.377 de 11/03/1991, fls. 137/141, converteu o julgamento do recurso em diligência, para que fosse prolatada decisão referente ao auto de infração do IRPJ e nova decisão no processo reflexo, auto de infração IRFON. Transcrevem-se trechos do voto do relator, acolhido por unanimidade pela quarta câmara:

"Em razão do que foi apurado até agora entendemos que a solução que deve ser adotada pela Câmara é aquela de se determinar a intimação da pessoa jurídica a fim de que apresente a sua impugnação, visando seja apreciada e prolatada a decisão de primeira instância, dando-se curso normal ao procedimento fiscal administrativo.

Uma vez apresentada a impugnação a autoridade a quo prolatará a decisão no processo matriz. A data que será considerada para a apreciação da tempestividade dessa peça será aquela de 27 de fevereiro de 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000146/87-78  
Acórdão nº. : 104-18.164

É evidente que essa decisão, no processo matriz, ocasionará a prolação de uma nova decisão no processo decorrente.”

Acatando orientação do Conselho de Contribuintes, profere-se nova decisão, em consonância com a decisão prolatada no processo principal n.º 10880.014861/91-52 (cópia em anexo).”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
Exercício: 1983, 1984, 1985 e 1986

Ementa: IRFON - O decidido no processo principal deve nortear a decisão do processo reflexo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/02/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/03/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000146/87-78  
Acórdão nº. : 104-18.164

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente processo relativo ao I.R.Fonte, é decorrente daquele relacionado com o IRPJ, que já foi julgado através do Acórdão n.º 105-13.166, no qual foi dado provimento ao recurso n.º 121.771, onde a decisão prolatada pela Egrégia Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tem a seguinte ementa:

“VARIAÇÃO CAMBIAL - Dedutível a incidente sobre juros de empréstimos capitalizados, creditados em conta corrente na contabilidade da devedora.”

Da mesma forma, me parece irrepreensível o entendimento emprestado à matéria pela Egrégia Quinta Câmara, que concluiu pela dedutibilidade da variação cambial incidente sobre juros de empréstimos em moeda estrangeira, contabilizados em favor da credora.

Assim, sendo certo que nos presentes autos não há elementos novos que possam influenciar decisório diferenciado e, considerando-se que o decidido no processo matriz deverá ser aplicado ao decorrente para que àquele fique ajustado, meu voto é no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000146/87-78  
Acórdão nº. : 104-18.164

sentido de DAR provimento ao presente recurso voluntário, no que tange ao I.R.Fonte sobre a variação cambial.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001

  
REMIS ALMEIDA ESTOL